

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000030833

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0066555-60.2010.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes EDNALDO CIRIACO DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), ROSANA APARECIDA OSORIO DE MOURA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e LUCAS OSÓRIO DE MOURA (REPRESENTADO(A) POR SEUS PAIS), é apelado MARISA OLIVEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM,** em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MILTON CARVALHO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER CESAR EXNER.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

GIL CIMINO RELATORA Assinatura Eletrônica



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

APELAÇÃO nº 0066555-60.2010.8.26.0224

APELANTES: EDNALDO CIRIACO DE MOURA, ROSANA APARECIDA

OSORIO DE MOURA E LUCAS OSÓRIO DE MOURA

APELADO: MARISA OLIVEIRA DA SILVA COMARCA: GUARULHOS – 9ª Vara Cível

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Vítima fatal. Culpa incontroversa. Nexo de causalidade demonstrado que autoriza o pagamento de indenização fundada em danos material e moral. Apelo que se volta exclusivamente contra os valores fixados às respectivas condenações. Verba indenizatória por dano moral que se reduz para R\$ 100.000,00, e a pensão mensal para o valor equivalente a 1/3 do salário-mínimo, até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade, reduzida a 1/6 até o óbito da autora ou à data em que a vítima completaria 65 anos. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### Voto nº 6.390

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelos réus — Ednaldo Ciriaco de Moura, Rosana Aparecida Osório de Moura e Lucas Osório de Moura -, contra a sentença que julgou procedente a ação indenizatória fundada em acidente de trânsito, ajuizada por Marisa Oliveira da Silva, para condená-los ao pagamento de pensão mensal no importe de 2/3 do salário-mínimo, a partir da data em que a vítima viria a completar 25 anos, reduzindo-se a 1/3 a partir de então, até a data em que a vítima completaria 65 anos, ou até o óbito da autora (o que ocorrer primeiro), além de indenização fundada em danos moral e material, no valor de R\$ 311.000,00 e R\$ 1.513,60, respectivamente, e despesas com tratamento psicológico ou psiquiátrico



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

da autora até respectiva alta, abatendo-se os valores recebidos a título de seguro obrigatório.

Os reús se insurgem contra a fixação da pensão mensal, dizendo que deve ser limitada a 1/3 do salário-mínimo até a data em que a vítima completaria 25 anos, pedindo, também, a redução do valor da indenização fundada em dano moral, para R\$ 10.000,00.

O recurso ascendeu acompanhado das contrarrazões.

#### É o relatório.

Verifica-se dos autos que a ação indenizatória fundada em danos moral e material tem como causa os danos causados com a morte de Sthefanny Bianca Vieira Silva, então com três anos de idade, à autora, cuja culpa atribui aos réus, que restou incontroversa.

Os recorrentes se insurgem, exclusivamente, contra os valores fixados às condenações respectivas.

E há de se acolher em parte o recurso.

De efeito, pela ordem natural das coisas, é sempre o filho que sobrevive aos pais. No caso em apreço, essa ordem se inverteu, obrigando a Autora a conviver apenas com as lembranças



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

da filha, presença lhes foi subtraída de inopino, sem aviso prévio.

A dor dessa perda é imensurável, não encontra barreiras no sexo, religião, raça ou cor. Nenhum valor será bastante para elidi-la, assim como as lembranças de todos os momentos compartilhados com aquela que tão jovem partiu, e não retornará.

E em razão da impossibilidade de se reporem as coisas no curso que antes seguiam é que nosso direito admite, como forma de minimizar os sentimentos aviltados, a fixação de um valor cujo pagamento deverá ser suportado pela pessoa que deu azo ao dano.

E porque de difícil quantificação, é que ao lado da gravidade do dano, de sua extensão e do grau da culpa, deve ser considerada a situação econômica do ofensor.

Assim, em atenção aos sobreditos critérios, a indenização deve ser reduzida para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Quanto à pensão mensal, considerando a precária situação econômica da Autora, segundo entendimento pacificado no STJ, presume-se que a filha contribuiria com as despesas do lar, e seguiria auxiliando sua genitora, ainda que constituísse família, motivo pelo qual deve ser mantida.



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Todavia, a redução se impõe, revelando-se

justa e adequada a fixação no valor equivalente a 1/3 do salário-

mínimo, até a idade de 25 anos da vítima, reduzida a 1/6 até o óbito da

autora ou à data em que a vítima completaria 65 anos, considerando-se

a condição econômica das partes envolvidas.

Nessa linha de raciocínio, o apelo comporta

parcial acolhimento, atendendo, assim, os princípios da razoabilidade e

proporcionalidade.

Por derradeiro, mantém-se a sucumbência

fixada na sentença, pois em consonância com os ditames da Súmula

326 do Superior Tribunal de Justiça, bem como dos artigos 20 e 21,

ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL

PROVIMENTO ao apelo para reduzir a indenização fundada em dano

moral e também as verbas relativas à pensão mensal.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora